



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO - TC – 05037/11**

Pregão Presencial nº 002/2011.  
Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Julga-se Regular a Licitação e a Atas de Registro de Preços. Arquivamento dos Autos.

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 02016/2011**

#### **RELATÓRIO**

1. Número do Processo: **TC-05037/11.**
2. Órgão de origem: **Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 002/2011, com fundamento na Lei Federal 10.520/02, nos Decretos Federais nº 3.555/00 e 3.931/01, Decreto Municipal nº 4.895/03 e nº 5.717/06 e subsidiariamente na Lei 8.666/93.**
4. Valor do Contrato: **R\$ 2.321.154,50 (Dois milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).**
5. Objeto do Procedimento: **Aquisição de dietas de nutrição enteral<sup>1</sup>, orais e fórmulas infantis para a Secretaria Municipal de Saúde (fls. 359).**
6. Parecer da Auditoria: **A d. Auditoria, em seu Relatório Inicial (fls. 816/818) opinou pela notificação da autoridade responsável para apresentação da cópia dos contratos referentes ao objeto do referido certame, tendo em vista que tais documentos não constavam nos autos. Notificado, o responsável apresentou cópias das Atas de Registro de Preços de fls. 829/853, onde constam as quatro empresas vencedoras mencionadas no item 01.09 do relatório inicial, fls. 817, razão porque ficou elidida a palha apontada, tornando-se, portanto, regular a licitação em epígrafe.**
7. Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: **Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e das respectivas atas de registro de preços.**

<sup>1</sup> A nutrição enteral (NE) consiste na infusão de uma dieta líquida administrada por meio de uma sonda colocada no estômago ou no intestino. (Fonte: www.anvisa.gov.br)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator **vota** de acordo com o parecer da d. Auditoria, pela **REGULARIDADE** do PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2011, e da Atas de Registro de Preço nº 056/2010, e conseqüente arquivamento dos autos.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 07712/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:*

- 1. Julgar REGULAR o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2011;**
- 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo.**

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 18 de Agosto de 2011.**

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha lima  
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal